



VOTO

PROCESSO: 60860.010195/2008-63

INTERESSADO: AGROPECUARIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60860.010195/2008-63, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1214582), Volume de Processo 2 (1214594) e Volume de Processo 3 (0979372), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 633846121.

1.2. Em 10/6/2008, esta Agência recebeu o Ofício SINFRA/AEROPORTO nº 012/08, de 9/3/2008, informando pouso e decolagem da aeronave PR-FRB no Aeroporto Municipal de Sinop (SWSI), embora o local estivesse interdito e em obras, com NOTAM. O documento registra que o pouso ocorreu em 9/3/2008 às 19h39minZ e que a decolagem se deu no mesmo dia, às 20h28minZ.

1.3. No Relatório de Fiscalização de 18/6/2008 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante a análise do processo originário do Auto de Infração nº 240/GER6-DSA/2008, comprovou que a AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA., operadora da aeronave PR-FRB, não forneceu as informações solicitadas pelo Ofício nº 733/GER6/588/DSA. Às fls. 3, extrato do Mapper com dados da aeronave.

1.4. Às fls. 4, cópia do Ofício nº 733/GER6/588/DSA, de 4/4/2008, solicitando informações no prazo de dez dias. Às fls. 5, aviso de recebimento do referido documento, datado de 7/4/2008.

1.5. O Auto de Infração nº 328/GER6-DSA/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/7/2008, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 7):

Em 12/06/2008 foi verificado que a empresa AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA, operadora da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-FRB, não forneceu as informações solicitadas pelo Ofício nº 733/GER6/588/DSA, entregue em 07/04/2008.

1.6. Notificado da lavratura em 21/7/2008 (fls. 9), o Autuado protocolou defesa (fls. 10 a 13), na qual alega que o plano de voo teria sido aceito sem questionamento no aeroporto e também em consulta via rádio feita em Curitiba a Brasília. Afirma que, ao ser informado em SWSI da interdição, o comandante teria trasladado a aeronave para o aeroporto mais próximo. Ao chegar em Congonhas, o comandante teria preenchido Relatório de Perigo e solicitado informações. Alega, por fim, que não teria respondido ao Ofício nº 733/GER6/588/DSA porque o documento teria se extraviado.

1.7. O Interessado junta aos autos cópia da defesa de Antonio Augusto Triginelli em relação ao Auto de Infração nº 241/GER6-DSA/2008, cópia de Relatório de Perigo de 12/3/2008.

1.8. Por meio do Despacho nº 809/GER6/697/DSA, de 17/10/2008 (fls. 27), os autos foram encaminhados à Gerência-Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos.

1.9. Em Despacho de 16/4/2010 (fls. 28), foi analisada a competência para decisão em primeira

instância. Às fls. 29, Despacho de 24/5/2011, de conferência de documentos.

1.10. Em 16/7/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – fls. 30 a 31.

1.11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 31/8/2012 (fls. 33), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 10/9/2012 (fls. 35 a 36).

1.12. Em suas razões, o Interessado alega que não teria havido prejuízo ao não responder o Ofício enviado pela ANAC, pois a informação solicitada constava do Relatório de Perigo preenchido pelo piloto.

1.13. Tempestividade do recurso certificada em 26/9/2012 – fls. 57.

1.14. Em Despacho de 5/3/2015 (fls. 58), os autos foram distribuídos à relatoria.

1.15. Em 27/8/2015, a Junta Recursal, por unanimidade, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA e retirando o processo de pauta para notificação do Interessado e abertura de prazo para manifestação - fls. 59 a 61.

1.16. Notificado da convalidação do enquadramento em segunda instância em 21/12/2015 (0979372), o Interessado apresentou manifestação em 24/12/2015 (fls. 64 a 66), na qual alega, em 31/7/2008, teria respondido à ANAC que não forneceu as informações solicitadas pois o documento teria se extraviado. Reafirma que não teria havido qualquer prejuízo para a Agência. Argumenta não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

1.17. Em Despacho de 4/1/2016 (fls. 68), os autos foram restituídos ao relator.

1.18. Em 28/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1290263).

1.19. Em Despacho de 13/12/2017 (1345067), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 1/2/2018.

1.20. Na Decisão Monocrática de Segunda Instância 255 (1492256), de 1/2/2018, foi determinada a convalidação do Auto de Infração para o inciso VI do art. 299 do CBA.

1.21. Cientificado da convalidação em segunda instância por meio da Notificação 644 (1615893) em 3/4/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JR850082724BR (1826971), o Interessado apresentou manifestação em 9/4/2018 (1705093), na qual alega que a Decisão Monocrática de Segunda Instância 255 (1492256) seria nula, pois o presente processo se enquadraria nos critérios para decisão colegiada. Alega também impossibilidade da *reformatio in pejus*. Argumenta que o enquadramento mais adequado seria a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA. Requer, caso seja mantida a multa, aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 9), apresentando defesa (fls. 10 a 13). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 33), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 35 a 36), conforme despacho de fls. 57. Foi ainda regularmente notificado de duas convalidações em segunda instância (0979372 e 1826971), apresentando manifestações (fls. 64 a 66 e 1705093).

2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

3.2. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) e R\$ 20.000,00 (grau máximo).

3.3. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de fornecer informações aos agentes da fiscalização, quando assim solicitado e no prazo estipulado. Conforme os autos, o Autuado recebeu em 7/4/2008 ofício desta Agência solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias e não forneceu as informações solicitadas. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

3.4. Em defesa (fls. 10 a 13), o Interessado alega que o plano de voo teria sido aceito sem questionamento no aeroporto e também em consulta via rádio feita em Curitiba a Brasília. Afirma que, ao ser informado em SWSI da interdição, o comandante teria trasladado a aeronave para o aeroporto mais próximo. Ao chegar em Congonhas, o comandante teria preenchido Relatório de Perigo e solicitado informações. Alega, por fim, que não teria respondido ao Ofício nº 733/GER6/588/DSA porque o documento teria se extraviado.

3.5. Em recurso (fls. 35 a 36), o Interessado alega que não teria havido prejuízo ao não responder o Ofício enviado pela Anac, pois a informação solicitada constava do Relatório de Perigo preenchido pelo piloto.

3.6. Em manifestação após convalidação em segunda instância (fls. 64 a 66), o Interessado alega que não teria fornecido as informações solicitadas pois o documento teria se extraviado. Reafirma que não teria havido qualquer prejuízo para a Agência. Argumenta não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

3.7. Em manifestação após nova convalidação em segunda instância (1492256), o Interessado alega que a Decisão Monocrática de Segunda Instância 255 (1492256) seria nula, pois o presente processo se enquadraria nos critérios para decisão colegiada. Alega também impossibilidade da *reformatio in pejus*. Argumenta que o enquadramento mais adequado seria a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA. Requer, caso seja mantida a multa, aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

3.8. Primeiramente, quanto ao argumento de que a Decisão Monocrática de Segunda Instância 255 (1492256) seria nula, faz-se necessário apontar que a referida decisão está amparada pelo art. 17-B da Resolução Anac nº 25, de 2008:

Resolução Anac nº 25, de 2008

Art. 17- Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

(...)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

(...)

3.9. Portanto, no caso de convalidação do enquadramento do Auto de Infração, a decisão monocrática é cabível, como ocorreu no caso em tela.

3.10. Com relação à alegação de que o Ofício da Anac teria se extraviado dentro do edifício onde se localiza a empresa, cumpre informar que tal situação, ainda que tivesse sido comprovada nos

autos, não afastaria a responsabilidade do Interessado, uma vez que compete a este informar endereço para correspondência no qual possa ser localizado e zelar pelo correto recebimento e tratamento da documentação recebida desta Agência.

3.11. Quanto à alegação de que não teria havido prejuízo em não responder ao Ofício enviado pela Anac, está claro que não cabe ao Interessado selecionar quais demandas da Anac irá responder, devendo este fornecer todas as informações requeridas pela fiscalização desta Agência, dentro do prazo concedido, sempre que solicitado.

3.12. A respeito do argumento de que não poderia ser enquadrado no inciso III do art. 302 do CBA por não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos, este já foi acolhido por esta ASJIN, ao reverter a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, retornando para a capitulação original, no inciso VI do art. 299 do CBA.

3.13. Por fim, com relação ao argumento da vedação à *reformatio in pejus*, é preciso lembrar do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.14. Vê-se que a lei permite a reforma de decisão, em recurso, para agravar a situação do Interessado, condicionando tal ato à notificação do Interessado e abertura de prazo para sua manifestação nos autos. No caso em tela, o Interessado foi devidamente notificado e teve prazo para se manifestar nos autos, direito que de fato exerceu em 9/4/2018 (1705093). Logo, afasta-se o argumento de vedação à *reformatio in pejus*.

3.15. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.16. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.17. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22 § 1º, inciso II.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é

necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/6/2008 - que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2301642), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

4.6. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2301631** e o código CRC **2434B6A7**.

SEI nº 2301631



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 05/10/2018 19:08:49

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AGROPECUARIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA

Nº ANAC: 30001745590

CNPJ/CPF: 48768592000112

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>626749111</u>		24/08/2012		R\$ 4 000,00	22/08/2012	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<u>633846121</u>	60860010195200863	04/10/2012	12/06/2008	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 05/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60860.010195/2008-63

Interessado: Agropecuária e Comercial Conquista Ltda.

Auto de Infração: 328/GER6-DSA/2008

Crédito de multa: 633846121

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria Anac nº 751, de 7/3/2017, e Portaria Anac nº 1.518, de 14/5/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal, respectivamente
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/4/2014 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certificamos que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada em 29/11/2018, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores Cassio Castro Dias da Silva e Henrique Hiebert votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2301646** e o código CRC **9B49D330**.

Referência: Processo nº 60860.010195/2008-63

SEI nº 2301646